

PARECER JURÍDICO

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
ASSUNTO: REVOGAÇÃO DA TOMADA DE PREÇO Nº 00008/2021.

1. DO RELATÓRIO.

Veio-me solicitação de parecer jurídico encaminhado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal a pedido da Comissão Permanente de Licitação - CPL, referente a revogação da Tomada de Preço nº 00008/2021, que tem como objeto a contratação de empresa para execução, em caráter contínuo, dos serviços públicos essenciais de capina mecânica em vias públicas e prédios públicos no município de Faro, com carga e descarga do material no aterro sanitário, de forma parcelada.

Eis o relato dos fatos.

2. DO MÉRITO.

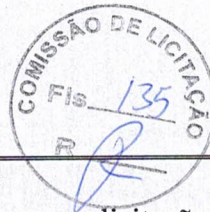
Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “in abstracto”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Dispõe o artigo 49, da Lei nº 8.666/93, a qual institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, sobre a possibilidade do Poder Público revogar a licitação, desde que por razões de interesse público, decorrido de fato superveniente suficiente para justificar tal conduta, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Vejamos:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Ainda sobre o tema, a súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, estabelece que “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Nesse sentido, tendo em vista razões de interesse público decorrente de fato superveniente, necessário que seja a licitação revogada para que se proceda uma melhor avaliação de todos os termos do edital e seus anexos, em especial do Projeto



Básico, no tocante a correta especificação e quantitativos, a fim de que a licitação de fato atenda, em toda a sua totalidade, as necessidades da Administração.

Portanto, a revogação de licitações valendo-se da discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, e respeitando os princípios contidos no art. 3º da Lei de Licitações, é medida perfeitamente legal.

Sobre o tema, Marçal Justen Filho leciona que “A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior”.

3. CONCLUSÃO.

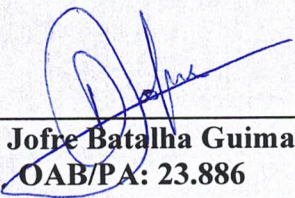
ANTE O EXPOSTO, em análise à documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina e conclui pela legalidade do ato de revogação da Tomada de Preço nº 00008/2021, uma vez que o mesmo encontra amparo a Lei 8.666/93.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a esta Assessoria adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos.

Encaminho o referido parecer para o ordenador de despesa para providências cabíveis.

s.m.j.

Faro (PA), 30 de Março de 2021.



Dilson Jofre Batalha Guimarães
OAB/PA: 23.886
Procurador do Município de Faro/PA